


PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007518-56.2009.2.00.0000
Requerente: Ilka Urbano Fernandes Pimenta

Elizabeth Assunção Rodrigues Brito Veiga

Valdimir Gomes Batista

Requerido: Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

| PROCESSOS | REQUERENTE | REQUERIDO |
|-------------------------------|--|--|
| PCA 0007312-42.2009.2.00.0000 | ALCIDES DINIZ DA SILVA, MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA e JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES FILHOS | Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça |
| PCA 0007518-56.2009.2.00.0000 | Ilka Urbano Fernandes Pimenta, Elizabeth Assunção Rodrigues Brito Veiga, Vadimir Gomes Batista | Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal |
| PCA 0000631-22.2010.2.00.0000 | Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDIJUS/DF | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

| |
|--|
| Interessados no PCA 0007312-42.2009.2.00.0000 |
| Antônio Carlos de Souza Costa |
| Kleb Amâncio e Silva da Gama |
| Alexandre Fagundes |
| Getúlio Caixeta de Souza Ferreira |
| Tárcio Dias Soares |
| Andrea Bastos Quintão |
| Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União No Distrito Federal - SINDJUS/DF |
| Maria Selma Torres da Silva |
| Ricardo Manhães Seabra |
| Paulo Martins Inocêncio |
| Idália de Sá |
| Lucinda Siqueira Chaves |
| Maria de Fátima Alves Saegussa |
| Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas |
| Jaqueline Aparecida Correia de Mello |
| Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS |
| Tárcio Vaz dos Reis |

EMENTA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/VPNI A SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL, STJ E CJF, QUE RECEBIAM, À ÉPOCA, A FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DADA AO ACÓRDÃO 582/03 DO TCU. LEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA OS ORDENADORES DE DEPESAS, SERVIDORES DO STJ, E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAIS PARA A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A lei 8911/94 passou a permitir a incorporação de um 1/5 do valor da FC ou CJ a cada ano de exercício, até o limite de 5/5, exclusivamente para o servidor optante pelo vencimento integral do cargo efetivo.

2. Confusões terminológicas ocorreram na legislação vigente à época. Inicialmente foi promulgada a Lei 9.524/97, que extinguiu as parcelas dos quintos, convertendo-os em VPNI. Entretanto, em 1998, foi convertida em lei a MP 1.160/95, (Lei 9624/98) que retomou a terminologia dos 'quintos', sem referir-se a VPNI, causando dúvidas sobre a eventual repristinação da lei 8911/94.

3. Posteriormente, a MP 2225-45/2001 ampliou o período de incorporação dos 'quintos' até a data de sua edição, em 04.09.2001.

4. O STJ autorizou, no PA 1530/98, em 29.05.1998, com data retroativa a 11.11.1997, o recebimento cumulativo, pelos servidores optantes pela FC integral, da VPNI.

5. O Acórdão do TCU n. 582/2003, publicado em junho de 2003, colocou a salvo 'situações fáticas eventualmente constituídas ou mesmo hipóteses mais concretas que possam estar em discordância com a orientação normativa ora traçada', que só poderão ser analisadas caso a caso, **mas determinou que 'eventuais pagamentos efetuados em desacordo com os termos do Acórdão, após sua publicação, já não estarão abrigados pela presunção de boa-fé.'**

6. Na decisão proferida no PA 2389/2002, em 14.12.2004, o Conselho de Administração do STJ decidiu pelo reconhecimento do direito do servidor incorporar/atualizar parcelas de quintos/décimos no período de 09.04.1998 a 04.09.2001, nos termos do voto da relatora, Ministra Eliana Calmon, sem nada dispor sobre a situação dos servidores que haviam optado pelo recebimento da FC integral no período.

7. Surgiram dúvidas sobre o cálculo da percepção da remuneração dos servidores que optaram pelo recebimento da FC integral antes do acórdão do TCU, em razão da pré-existência do direito à incorporação em razão do exercício consumado no período de abril de 1998 a setembro de 2001.

8. A discussão da equipe técnica sobre eventual compensação de valores a receber com os valores já recebidos foi afastada, em razão de entendimento formulado pelo CJF, em decisão proferida pelo relator do PA 2005161704, Ministro Gilson Dipp.

9. Houve posterior confirmação da legalidade dos pagamentos efetuados pela realização de auditorias posteriores pelo Controle Interno do STJ e pelo julgamento regular das tomadas contas do STJ no período;

10. Impõe-se, à Administração, vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º da Lei 9784/99).

11. A interpretação jurídica razoável que determina pagamento de valores, embora revista em instância judicial administrativa superior, torna desnecessária a devolução de parcelas pagas (CNJ, PCA 546).

12. Mesmo que fosse constatado erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, em razão da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar de suas parcelas, desconsiderar-se-ia a hipótese de devolução dos valores (Súmula 249/TCU).

13. No mesmo sentido é decisão do STF no MS 25.641/DF que estabeleceu didaticamente os requisitos mínimos e necessários à devolução de valores à Administração: "A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

14. Insuficiência de densidade nos fatos apurados para justificar a abertura de PAD (CNJ, PCA 200910000027696).

15. Perda do objeto do PCA que requereu o desbloqueio das margens consignáveis dos servidores do STJ sujeitos aos processos administrativos para a devolução dos valores.

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONHECIDOS E JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES.

RELATÓRIO

1. PCA 0007312-42.2009.2.00.0000

ALCIDES DINIZ DA SILVA, MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA e JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES FILHOS vieram ao CNJ interpor pedido de providências, com pedido de liminar, em face do **Conselho de Administração do Superior**

Tribunal de Justiça, no **PCA 0007312-42.2009.2.00.0000**, de 14.12.2009, aduzindo o seguinte.

Informavam os requerentes terem atuado como ordenadores de despesas do STJ, e nessa qualidade autorizaram pagamentos de parcelas atrasadas de incorporação de quintos, seguindo o estabelecido em deliberação do próprio STJ (**PA 2389/2002**, Rel. Min. Eliana Calmon) e do TCU (**Acórdão 582/2003**).

Apesar disso, o Conselho de Administração do STJ, no **PA 2784/2009**, deliberou por instaurar processo administrativo disciplinar contra o 1º requerente, atribuindo-lhe a prática de **conduta desidiosa e improbidade administrativa**. Em relação ao 2º e 3º requerentes, além de outros servidores que atuam nas áreas de pagamento e controle interno, atribuiu a **prática de desídia**.

Em sessão realizada no dia 19.08.09, o Conselho de Administração do STJ determinou a instauração de processos individuais para cobrar dos servidores beneficiados a respectiva restituição dos valores indevidos. Em 03.12.2009, o mesmo Conselho determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra os promoventes e outros servidores.

O argumento central das decisões que determinaram a instauração dos PAD's e a restituição das parcelas, foi o descumprimento do **Acórdão 582/2003-TCU**.

Entretanto, é o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, segundo os requerentes, que está a violar:

- a) o art. 2º, caput, e inciso XIII do parágrafo único, da lei 9784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação jurídica;
- b) o enunciado da Súmula 105 do TCU, então vigente, segundo a qual a modificação posterior de jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior;
- c) a jurisprudência pacífica do STF, em especial o MS 28.105-DF, Relatora Min. Carmen Lúcia, e do próprio STJ;
- d) o farto entendimento uniforme do TCU acerca do tema.

Defendem os requerentes a regularidade de seus atos, por terem sido validados pelo órgão de controle interno, inclusive pelo próprio Presidente do STJ, que proferiu despachos aprovando os relatórios da auditoria e determinando o encaminhamento de tomada de contas ao TCU, além do próprio TCU, que considerou as contas regulares, sem ressalvas, com quitação plena aos responsáveis.

A reforçar a sua tese, os requerentes informaram que o Conselho da Justiça Federal adotou entendimento idêntico no PA 2005.161704, em sessão realizada no dia 29.10.2007, cujo relator foi o Ministro Gilson Dipp.

Os requerentes defendem que, se o próprio CJF já deu interpretação semelhante à dos requeridos sobre a questão aqui tratada, não há que se cogitar de ilegalidade do ato, nem tampouco de aplicação de sanções disciplinares graves contra servidores que agiram dentro da legalidade.

1.1 Relatório dos fatos.

Segundo os requerentes, a discussão sobre o tema surgiu do ofício 2484/SEFIP, de 21.10.2008 do titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, que requeria informações supostamente necessárias à instrução de um procedimento de fiscalização em curso no TCU, que perquiria:

- se o STJ estaria promovendo a concessão ou atualização de quintos a seus servidores relativamente a funções comissionadas exercidas em data posterior a setembro de 2001;
- que, em caso positivo, os nomes dos servidores e respectivos períodos de exercício de função comissionada que deram ensejo às novas incorporações ou atualização.

Respondeu à indagação o Secretário de Controle interno do STJ, encaminhando resposta da secretaria de Gestão de Pessoas, informando que os procedimentos estavam em conformidade com o entendimento do TCU no **Acórdão 2248/2005-TCU-Plenário**. Ainda, informou que não se procedia à concessão e/ou atualização de quintos aos servidores que completaram o interstício de 12 meses no exercício de função após 04.09.2001. Aos servidores que ingressaram no Tribunal após a referida data, é realizada a averbação da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), prevista no art. 62-A da lei 8112/90.

Entretanto, o Secretário de controle interno, apesar de já haver prestado as informações, solicitou novas informações à Secretaria de Gestão de Pessoas, que então respondeu afirmando que os procedimentos de cálculos das concessões/atualizações de quintos/décimos dos servidores do STJ estavam em desacordo com o estabelecido no Acórdão 582/2003 do TCU, sugerindo aprofundamento das análises por parte da unidade do Controle Interno do STJ.

Foi então instaurado o **PA 2784/2009**, em que o Secretário de Controle Interno, antes mesmo de qualquer decisão quanto à irregularidade ou não dos pagamentos, sugeriu a abertura de processos individualizados para reaver os valores pagos aos servidores, sem que fossem sequer ouvidos os referidos servidores que atuaram nos procedimentos de aplicação da decisão do Conselho de Administração no **PA 2389/2002**. Sustenta-se, no PA referido, que os requerentes descumpriram o Acórdão 582/2003-TCU-Plenário, que vedou, a partir de 10/06/2003, a percepção de VPNI de quintos com valor integral da FC/CJ, quando do pagamento das novas parcelas quintuplas relativas ao período de abril/98 a setembro/2001, em decorrência da implementação de decisão do Conselho de Administração do STJ no PA 2389/2002, que admitiu a incorporação/atualização dessa vantagem ao patrimônio jurídico do servidor no período referenciado, em face da edição da MP 2225/45/2001.

2.2 O HISTÓRICO DA QUESTÃO JURÍDICA

Relembrem os requerentes que a remuneração de servidores detentores de cargos efetivos e no exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão pode ocorrer de duas formas, **seja** pela remuneração pelo valor integral da função comissionada ou cargo em comissão, **seja** pela remuneração pelo valor integral do cargo efetivo, acrescido do percentual do valor da função comissionada ou cargo em comissão e da VPNI de quintos, sem prejuízo das demais vantagens do cargo efetivo.

A **Lei 8911/94** passou a permitir a incorporação de um quinto do valor da FC ou CJ a cada ano de exercício, até o limite de 5/5. Entretanto, a parcela incorporada, prevista no art. 3º, só poderia ser recebida pelo servidor optante pelo vencimento do cargo efetivo.

Em 1997, a **Lei 9527/97** extinguiu a incorporação da vantagem e a transformou em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Logo, os "quintos" foram extintos e perdeu sentido a opção pelo vencimento do cargo efetivo pelo servidor.

A **Lei 9624/98**, decorrente da conversão da **MP 1160/95**, trouxe de volta as expressões quintos e décimos, sem se referir a VPNI, deixando assim um vácuo legislativo.

No **PA 1530/1998**, o STJ adotou, em 29.05.1998, com efeito retroativo a 11.11.1997, com base na decisão administrativa do Presidente do TCU nos autos **TC-011.361/96-4**, o critério de pagamento da remuneração integral de FC ou CJ cumulativamente com a VPNI de quintos.

A **MP 2225-45/2001** tentou solucionar o problema, ao cuidar da transformação dos quintos da Lei 8911/94 em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, definindo como marco temporal o dia 4 de setembro de 2001.

Foi então que no **PA STJ 2389/2002**, o Conselho de Administração decidiu pelo reconhecimento do direito do servidor incorporar/atualizar parcelas de quintos/décimos no período de 09.04.1998 a 04.09.2001, nos termos do voto da relatora, Ministra Eliana Calmon.

Tal procedimento perdurou até 09.06.2003, quando o **Acórdão-TCU 582/2003** impôs a modificação do entendimento, determinando-se a suspensão do pagamento da função integral cumulada com a VPNI de quintos, bem como a devolução, na folha de agosto seguinte, dos valores recebidos no período de 10 a 30 do mês de junho do mesmo ano. Em junho de 2003, o então presidente do STJ, min. Milton Naves, determinou sustação de pagamentos indevidos com efeito retroativo a 09.06.2003, mas não determinou a cobrança dos valores indevidamente pagos anteriormente (DOC44).

Em **14.12.2004**, surge o problema: o Conselho de Administração do STJ, sob a presidência do Ministro Nilson Naves, reconheceu o direito dos servidores ao quintos/décimos, correspondente ao período de abril de 1998 a setembro de 2001.

Surgiram dúvidas quanto à fórmula de cálculo de percepção de remuneração de servidor ocupante de FC/CJ, pois antes do Acórdão do TCU era permitido ao servidor receber o valor integral da FC/CJ cumulativamente com a VPNI e, entre 11.11.97 e 09.06.2003, a VPNI de quintos não influenciou na escolha da melhor opção de recebimento da FC ou CJ. Além disso, o TCU havia dispensado a reposição de valores recebidos nesse período a título de função integral. A dúvida foi então submetida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Legislação e Pagamento, que respondeu no sentido da impossibilidade da compensação de valores percebidos a título de função integral no período que antecedeu a publicação do acórdão do TCU, em face do princípio da segurança jurídica e da percepção de boa-fé.

Segundo os requerentes, cogitou-se então a possibilidade de **compensação dos valores** percebidos a título de função integral, considerados indevidos, mas dispensados de reposição pelo TCU, com os valores que

seriam pagos por novas incorporações/atualizações de quintos. Entretanto, tal medida não parecia estar de acordo com o acórdão do TCU, pois o servidor que percebeu, no período entre abril de 1998 e junho de 2003, a remuneração integral da função comissionada cumulativamente com VPNI, teria que compensar os valores recebidos com os que passaram a lhe ser devidos com a incorporação/atualização dos quintos deferidos até 04.09.2001.

Logo, concluem os requerentes, não se cogitava de compensação de valores por ocasião do pagamento de parcelas quintuplas relativas ao período anterior ao Acórdão 582/2003-TCU. **Não se pode confundir, defendem, valores decorrentes de incorporação de quintos (vantagem pessoal do cargo efetivo) com os relativos à percepção de função integral.** O que o TCU julgou indevido foi o pagamento integral da retribuição do cargo em comissão ou função comissionada, e não o pagamento de quintos. São vantagens distintas, pois uma trata da forma de remuneração de titulares de FC/CJ em determinado período, e outra de atualização/incorporação de quintos.

O Relator do **PA 2784/2009**, ministro **Ari Pargendler**, parte do entendimento de que, diante da nova incorporação, seria exigível a devolução de valores que, antes, o Acórdão do TCU havia expressamente dispensado.

O problema do entendimento do relator, segundo os requerentes, está no fato de que **cria discriminações** entre situações de servidores: **aqueles** que já tinham quintos incorporados e recebiam sua remuneração na forma de FC integral, além de VPNI de quintos, mas que em decorrência da decisão do Conselho de Administração de 14.12.2004 no PA 2389/2002, não adicionaram novas parcelas aos quintos que recebiam e nem atualizaram parcelas por outras de maior valor, não tiveram suas situações alteradas em termos de opção e, portanto, não estariam sujeitos a nenhuma devolução; e **aqueles** que possuíam quintos incorporados e recebiam sua remuneração na forma de FC/CJ integral, além de VPNI de quintos, mas que **tiveram suas situações alteradas pela decisão**, adicionando novas parcelas de quintos ou atualizando parcelas por outras de maior valor; **estes últimos estariam sujeitos à devolução de valores.**

Segundo os requerentes, além da violação ao princípio da segurança jurídica, estaria havendo confusão entre parcelas de naturezas distintas.

Foi por isso que os servidores do CJF e do STJ, beneficiados com a decisão concessiva dos quintos, fizeram jus ao pagamento independentemente da opção pela função comissionada até 09.06.2003, inclusive quando decorrente de decisão judicial (CJF), pois tratou-se de incorporação de quintos e não de devolução de parcelas de cargo em comissão ou função comissionadas pagas a maior.

Segundo os requerentes, foram apresentados ao relator do PA 2784/2009, Ministro Ari Pargendler, as cópias das fichas financeiras de vários servidores, em que se comprovou o cumprimento da decisão a partir de julho de 2003, tanto dos que optaram pelo cargo efetivo, como os que optaram pela FC integral.

Afirmam os requerentes, também, que as contas do STJ, relativas aos períodos abrangidos pela decisão (a partir de 2003), foram todas aprovadas pelo TCU, sem ressalva, com quitação plena.

Os requerentes entendem que a abertura dos processos disciplinares contra si é desproporcional, pois o que está em questão é a interpretação controvertida quanto à permissão para a compensação de valores pagos. Insistem que, a partir do Acórdão do TCU 582/2003, certamente proibiu-se o pagamento cumulado da função integral e da VPNI foi banida para o futuro, mas quanto ao passado ainda há controvérsias, pois os pagamentos efetuados entre 11.11.1997 e 09.06.2003 foram resguardados em face do princípio da boa-fé na percepção e da segurança jurídica, além da isonomia.

Sustentam por fim os requerentes que, apesar das dúvidas que ainda pairam sobre a correção do critério adotado para os pagamentos efetivados, já houve determinação para a devolução dos valores havidos no período, e para a instauração de processos disciplinares com rápida tramitação que poderão resultar em penalidades drásticas as servidores.

Requerem a concessão da medida cautelar para que seja suspensa a implementação de todas as medidas enumeradas pelo Ministro Relator Ari Pargendler, acolhidas pelo Conselho de Administração do STJ, até o julgamento final deste PP. No mérito, requerem a procedência do pedido para anular a deliberação do Conselho de Administração do STJ, reconhecendo como válidos e regulares os pagamentos a que se refere o processo 2784/2009 do Conselho de Administração.

Deferi o pedido de liminar em 17.12.09 (DEC69), pelas seguintes razões:

A própria leitura do relatório da inicial dos requerentes, além dos inúmeros documentos acostados aos autos (DOC 4 a 66) revelam a complexidade da matéria aqui tratada.

Dos fatos narrados na exordial, se constata, ainda, a possibilidade de se iniciar procedimento com o fim de obter dos requerentes a restituição de valores que podem vir a ser de considerável monta.

Logo, ante a profusão de informações trazidas a nosso conhecimento, a relevância do tema aqui tratado e, também, a gravidade das consequências que poderiam sofrer os requerentes, entendo que, por estrita obediência ao princípio da cautela que deve nortear os atos do julgador, torna-se necessária a concessão da medida liminar pretendida, para que este Conselho possa debruçar-se com prudência sobre os fatos e documentos trazidos a seu conhecimento.

Por esta razão, por ora, defiro o pedido de liminar dos requerentes, para:

- a) Suspender os processos individuais instaurados na sessão do Conselho de Administração do dia 19.08.2009 para haver dos servidores beneficiados pelos pagamentos indevidos a respectiva restituição;
- b) Suspender o trâmite dos processos disciplinares instaurados na Sessão do Conselho de Administração do dia 03.12.2009 contra os servidores ALCIDES DINIZ DA SILVA, MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA, SILVIO GABRIEL DA SILVA, MARY ELLEN GLEAON GOMIDE MADRUGA, ARY BRAGA PACHECO, CARLOS MAGNO DE SOUZA e JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES FILHO.

Em 26.01.2010 a **liminar foi ratificada pelo Plenário do CNJ** (CERT142).

Vários requerimentos de terceiros interessados foram feitos no processo, solicitando a extensão dos efeitos da liminar em sua maior abrangência, para que fosse suspensa, *in totum*, a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal proferida no PA 2009.161137 - CJF, de relatoria do Ministro Ari Pargendler. **Deferi os pedidos, determinando a suspensão de todos os processos individuais** instaurados para haver dos servidores beneficiados pelos pagamentos indevidos a respectiva restituição tanto no Conselho da Justiça Federal, como na Justiça Federal de 1º e 2º Graus, **assim como de todos os processos disciplinares** instaurados contra servidores que possam ter concorrido para o dano ao Tesouro Nacional, **tanto na Justiça Federal de 1º e 2º graus, quanto no Conselho da Justiça Federal (DEC147).**

O processo foi novamente incluído em pauta, para ratificação da ampliação da liminar, o que foi feito à unanimidade em 23.02.2010 (CERT393).

Instado a manifestar-se no feito, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, relator do processo administrativo no Conselho da Justiça Federal, prestou informações (OF204 e segs. e INF402 e segs.). O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, Ministro Cesar Asfor Rocha, também manifestou-se sobre o pleito (INF395).

Os requerentes e terceiros interessados manifestaram-se sobre as informações prestadas (REQAVU394 e segs.).

2. PCA 0007518-56.2009.2.00.0000

Já o **PCA 0007518-56.2009.2.00.0000**, interposto em 18.12.2009 por Ilka Urbano Fernandes Pimenta, Elizabeth Assunção Rodrigues Brito Veiga, Vadimir Gomes Batista, foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Leomar Amorim, que levantou a prevenção no feito. O pedido de liminar no processo foi então encaminhado ao Conselheiro de plantão no período em razão do recesso forense, Ministro Ives Gandra, que deixou de apreciar a liminar requerida e determinou a remessa dos autos ao Relator original (DESP22).

Conclusos os autos e findo o recesso de final de ano, proferi decisão no sentido de **julgar prejudicado** o pedido de liminar e determinei o seu apensamento, para tramitação conjunta, ao PCA **0007312-42.2009.2.00.0000**, em face do qual havia conexão material (DESP25).

3. PCA 0000631-22.2010.2.00.0000

Em 28.01.2010 foi interposto o **PCA 0000631-22.2010.2.00.0000**, inicialmente distribuído ao Conselheiro Marcelo Neves e a mim redistribuído por prevenção (DESP8), em que figuram como requerentes a Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - SINDIJUS/DF.

Informavam que haviam interposto PCA, em dezembro de 2009, requerendo a suspensão dos efeitos do art. 7º da Resolução nº 10/2009 do STJ, cuja redação está em seguida transcrita:

Art. 1º. Salvo a hipótese prevista pelo artigo 46, § 2º, da Lei 8111, de 11.12.1990, o processo administrativo de devolução de valores indevidamente recebido por membro ou

por servidor do Tribunal será obrigatoriamente instaurado pela Secretaria de Gestão de Pessoas tão logo a unidade tenha conhecimento do pagamento a maior.

Art. 2º. O membro do Tribunal ou servidor será notificado com a antecedência de pelo menos três dias úteis, para, em data local e hora designados, tomar conhecimento da finalidade do processo e do prazo assinado para indicar as provas que pretende produzir.

(...)

Art. 7º. Após a notificação de que trata o art. 2º, não poderão ser incluídas consignações facultativas na folha de pagamento do membro ou do servidor do Tribunal.

Antes que houvesse qualquer manifestação nos autos, os requerentes desistiram do PCA original, por pressupor que a Resolução também seria suspensão, o que não ocorreu.

Asseveravam que a Resolução é oriunda do **Processo Administrativo nº 2784/2009**, que trata da devolução de quintos/VPNI, e cujos efeitos foram por mim suspensos em decisão monocrática liminar, posteriormente chancelada por decisão plenária deste Conselho, no **PCA 0007312-42.2009.00.0000**.

Entretanto, informavam que os servidores do STJ ainda permaneciam com as margens consignáveis de seus proventos bloqueados até a aquela data, pois o STJ já havia declarado que a liminar que suspendeu o PA 2784/2009 não alcançava a Resolução STJ nº 10/2009.

Defendiam que a manutenção do art. 7º da Resolução em vigor importava em antecipação indevida de sanção administrativa contra centenas de servidores, sobretudo porque tais pagamentos jamais foram solicitados pelos servidores.

Proferi decisão no sentido do adiamento da apreciação do pedido de liminar, por inexistirem nos autos elementos suficientes para a sua concessão, até que fossem juntadas informações do Tribunal (DESP9).

As informações não vieram no prazo regimental, e reiterei o pedido por duas vezes (DESP12 e DESP14).

As informações foram prestadas pelo Tribunal em 07.10.2010 (DOC15 e 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

A questão tratada nestes PCA's merece conhecimento. Mesmo tendo havido certa oscilação sobre o conhecimento do pedido, em razão de antiga jurisprudência deste Conselho que se recusava a prestar-se a funcionar como órgão de cobrança de valores devidos a servidores, não é este o caso destes autos.

Como será visto adiante, a matéria tratada nestes autos possui imensa repercussão para os servidores da Justiça Federal, e seu conhecimento está respaldado em outros precedentes deste Conselho que discutiram a apuração de irregularidades em pagamentos realizados por Tribunais a seus servidores (PCA 200710000015478 e PP 0003909-31.2010.2.00.0000).

Pelo exposto, conheço dos PCA's.

2.2 MÉRITO

2.2.1 O embróglio legislativo

Como bem lembrou a Ministra Eliana Calmon, ao relatar o Processo Administrativo n. 2389/2002, no Conselho de Administração do STJ em dezembro de 2004, a matéria tratada aqui é de extrema complexidade técnica.

Como se pôde verificar no relatório deste processo, é impossível tratar do tema de forma simples, pois existem muitas pré-condições para a completa compreensão do assunto.

Um aspecto de **ordem circunstancial**, destacado pela Ministra Eliana Calmon em seu voto no PA 2389/2002, do STJ, deve ser destacado aqui. Boa parte da balbúrdia desencadeada sobre a incorporação ou não de quintos, deu-se por confusões terminológicas propiciadas pela sobreposição de atos legislativos no final da década de 90, como bem sintetizou a ministra (*litteris*):

- As parcelas dos quintos foram extintas pela Lei 9.527/97, convertendo os quintos em décimos;
- O problema surge em razão da cronologia das normas e das datas de conversão, porque a MP 1.160/95 só foi convertida na Lei 9.624 em 08.04.98, que foi atropelada, antes da conversão, pela Lei 9.527/97, anterior a ela, mas posterior à Medida Provisória, deixando na normatização um vácuo;
- A Medida Provisória 2.335/2001 (leia-se 2225/2001) pretendeu solucionar a questão, ao cuidar da transformação dos quintos da Lei 8.911/94 em vantagem pessoal, nominalmente identificada, tendo como parâmetro o dia 04 de setembro de 2001.

Ao final da década de 90, 2 questões permaneciam sem resposta, em decorrência deste 'embróglio legislativo': a) os servidores que optaram pela remuneração da FC/CJ integrais poderiam receber cumulativamente a VPNI? b) até que data os servidores teriam direito a incorporar os quintos?

A primeira questão foi respondida pelo Acórdão 582/03-TCU. A segunda pela decisão proferida pelo Conselho de Administração do STJ no PA n. 2389/2002, de relatoria da Min. Eliana Calmon. Analiso as principais decisões administrativas que passaram a regular o tema.

2.2.2 As principais decisões administrativas a serem interpretadas neste PCA

2.2.2.1 PA 1530/1998, do STJ

Neste processo administrativo, o STJ adotou, em 29.05.1998, com efeito retroativo a 11.11.1997, com base na decisão administrativa do Presidente do TCU nos autos **TC-011.361/96-4**, o critério de pagamento da remuneração integral de FC ou CJ cumulativamente com a VPNI de quintos.

Em outras palavras, a partir desta decisão, os servidores que haviam feito a opção pela recepção da FC/CF integrais teriam direito à incorporação da VPNI. (DOC42, 43)

2.2.2.2 O Acórdão 582/2003 do TCU e a possibilidade de que os optantes pelo recebimento de FC/CJ integrais também recebessem a VPNI.

Da leitura atenta das informações trazidas aos autos, **a única questão sobre a qual concordam as partes**, é que estes autos tratam da (melhor ou possível) interpretação a ser dada ao **Acórdão 582/2003** - TCU (DOC13 e segs. do PCA 0007312-42.2009.2.00.0000), resultado de uma consulta formulada pelo TSE sobre a questão da incorporação de quintos/décimos.

Destaco as principais questões tratadas no acórdão:

- "Consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Verificação da possibilidade de percepção cumulativa Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, originária de quintos/décimos, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança."
- A sistemática da incorporação dos quintos surgiu bem antes da Lei 8112/90, mas ela introduziu 'alteração substancial na sistemática inaugurada pela Lei nº 6.732/79, ao determinar, no artigo 62, § 2º, que a gratificação recebida pelo servidor investido em função de confiança incorporava-se à sua remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos)';
- **Até 1997, os servidores deveriam optar, a partir de critérios de vantagem pessoal, por uma das alternativas de remuneração:**
 - Receber a remuneração do cargo efetivo + % da FC/CJ + quintos
 - Receber integralmente a FC/CJ
- Tal dispositivo da lei 8.112/90 não era, porém, auto-aplicável, necessitando de lei específica para regulamentar a matéria, especialmente com relação a definição dos critérios de incorporação.
- Com esse objetivo, foi editada a Lei nº 8.911, de 12.07.94, que revogou expressamente a normativa anterior e definiu novas regras de incorporação de quintos. Em seu artigo 4º, manteve a proibição da percepção cumulativa da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança com as parcelas incorporadas, **salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.**
- Posteriormente à Lei nº 8.911/94, foram editadas várias Medidas Provisórias a respeito do assunto, convertendo os quintos incorporados em décimos, modificando a sistemática de incorporação, instituindo formas de cálculo diferenciadas, mas mantendo sempre a **obrigatoriedade da opção** pelo vencimento do cargo efetivo como fator determinante para a percepção das parcelas incorporadas, caso o servidor estivesse no exercício de cargo ou função de confiança;
- **Entretanto, em 1997 foi publicada a Medida Provisória 1.597-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 11.12.97, que revogou os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, os quais tratavam da incorporação de quintos, criando em seu lugar a denominada VPNI, (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), sujeita, exclusivamente, aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**
 - Embora a VPNI tenha sido originada dos quintos, sua natureza jurídica é substancialmente diferenciada, pois passou a constituir um valor numérico agregado à remuneração, não sendo

mais concedido ao servidor o direito de incorporar novas parcelas.

- Apesar de a **Lei 9.527/97** haver extinto a incorporação de quintos (transformando o que já havia sido incorporado em VPNI), não revogou o dispositivo expresso que permitia ao servidor a opção entre as alternativas de remuneração.
- Para complicar ainda mais a situação, em 1998 foi editada a lei n° 9.624, de 2 de abril, que trouxe novamente à legislação a nomenclatura dos já extintos 'quintos', transformando-os em 'décimos', permanecendo, entretanto, revogados os dispositivos que permitiam sua integração ao vencimento (DOC15, fls. 3);
- Surgiu então o seguinte dilema: **havendo a legislação extinto os 'quintos' e os transformado em VPNI, e não tendo a legislação revogado o dispositivo que determinava a necessidade de opção por remuneração específica, como condição do recebimento dos quintos, seria possível cumular o recebimento de FC/CJ integrais com a VPNI?**
- A resposta do TCU foi um retumbante 'não' (DOC14, fls. 12), porque
 - o a VPNI continuaria ligada à sua origem (quintos), além de continuar vigente a normativa que rege a opção (DOC15, fls. 5).
 - o o que sempre se desejou evitar foi o recebimento dobrado pelo mesmo serviço prestado ao Estado;

Conclui o relatório do TCU:

9. Por se tratar de análise e prejulgamento de disposição legal, em tese, **deixo de me manifestar sobre situações fáticas eventualmente constituídas ou mesmo hipóteses mais concretas que possam estar em discordância com a orientação normativa ora traçada**, as quais só poderão ser analisadas caso a caso em momento oportuno. Não obstante, considero adequado suscitar que **eventuais pagamentos efetuados em desacordo com os termos deste Acórdão, após sua publicação, já não estarão abrigados pela presunção de boa-fé**, o que poderá ensejar a restituição, pelos beneficiários, dos valores indevidamente recebidos e, ainda, a aplicação de sanção às autoridades administrativas responsáveis (art. 58, caput e § 1º, da Lei n° 8.443/92).

E mais à frente:

9.2.1. no período compreendido entre as publicações das Leis n°s 9.421/96[1] e 10.475/02[2], o servidor investido em função comissionada poderia optar pelo recebimento do valor integral correspondente à função comissionada ou pelo recebimento do valor da remuneração de seu cargo efetivo, aí incluída a VPNI, adicionado de 70% do valor integral correspondente à função comissionada (art. 14, § 2º, c/c art. 15, § 2º, da citada Lei), **não sendo possível acumular, portanto, o recebimento do valor integral correspondente à função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da VPNI;**

Várias questões sobre interpretação deste acórdão pautam as divergências das partes destes autos, como se verá adiante.

2.2.2.3. O Processo Administrativo n. 2389/2002, julgado pelo Conselho de Administração do STJ em 14.12.2004, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que reconheceu - para todos, sem distinção - a legalidade da incorporação dos quintos no período compreendido entre 09.04.1998 a 04.09.2001 (DOC16, FLS. 1)

A questão central discutida neste Processo, que só foi julgado definitivamente em **14.12.2004** (ou seja, mais de 1 ano após a publicação

do Acórdão 582/03-TCU), era: em razão da confusão conceitual verificada na legislação do final da década de 90 (que extinguiu os 'quintos', criando a VPNI, mas em seguida voltou a tratar dos 'quintos'), houve efetiva repristinação da legislação que permitia a incorporação dos quintos? Em outras palavras, a incorporação dos quintos foi ampliada até edição da MP 2225-45/01, que finalmente incorporou a VPNI à Lei 8112/90 a partir de 4.9.01, data de sua edição?

A resposta do Conselho de Administração, acompanhando a relatora, por maioria, foi afirmativa.

2.2.2.4 ACÓRDÃO 2248/2005 TCU - Plenário (DOC41)

Em 2003, no Acórdão Plenário 731/03, o TCU havia firmado o entendimento de que os tribunais deveriam abster-se de conceder a seus servidores novas parcelas de quintos ou décimos no período entre 08.04.1998 e 04.09.2001, data da MP 2225-45/01.

Entretanto, em face de novos fatos, o TCU reformulou seu entendimento sobre o assunto no Acórdão 2248/2005, passando a considerar incorporadas as parcelas no período. (fls. 49)

2.2.3 O conflito entre as interpretações dadas às decisões administrativas.

A partir deste momento é que se instaurou o conflito, que é o objeto central destes autos.

Sob a ótica do requerido, **Ministro Ari Pargendler** (INF140):

- A decisão do TCU foi tomada em 10 de junho de 2003 (Acórdão 582/2003) e advertia que após sua publicação não seriam considerados recebidos de boa-fé valores recebidos indevidamente.
- No momento da decisão do Conselho de Administração do STJ, no PA 2389/2002, em 14 de dezembro de 2004, **já se sabia que a remuneração integral de FC/CJ não mais poderia ser cumulada com a VPNI.**
- **Logo, os servidores que tivessem optado, no período referido, pela remuneração da FC/CJ integrais, não teriam diferenças a receber, porque tal remuneração seria incompatível com o pagamento da VPNI de quintos/décimos.**
- A Secretaria de Legislação e Pagamento do STJ sugeriu **2 alternativas de cálculo**, propondo a adoção da 2ª (com o aval da Secretaria de Recursos Humanos, do Assessor Jurídico da Secretaria do Tribunal e do Diretor-Geral do Tribunal à época):
 - o **1ª alternativa** - previa, ficticiamente, a revisão da opção adotada pelo servidor no período (FC/CJ integrais **ou** remuneração do cargo efetivo + %FC/CJ + Quintos). Em seguida, far-se-ia a compensação dos valores a serem pagos a título de incorporação de quintos;
 - O grupo técnico do STJ, à época, fez entretanto a objeção de que não seria possível a compensação, pois as parcelas teriam natureza distinta.
 - Argumentava-se que estava correto o pagamento dos quintos/décimos no período referido, e que estaria errado tão somente **o pagamento da remuneração integral da CJ/FC.**

- Entretanto, argumenta o Ministro Ari Pargendler, o Acórdão do TCU foi claro ao condenar o pagamento conjunto das parcelas (FC/CJ + VPNI de quintos), **e que esta era a melhor forma de resolver o problema.**
- **2ª alternativa**
 - Atualização da incorporação dos quintos, comparando-os, isoladamente, com os valores percebidos, também a título de quintos, e creditando a diferença.
 - **Tal alternativa, que foi a escolhida,** foi justificada da seguinte forma: se a VPNI não influenciou a opção naquele período, também não o deveria fazer agora.
- Argumenta o Min. Ari Pargendler: **erraram os requerentes, pois confundiram 2 períodos que coincidem faticamente, mas juridicamente são diferentes:**
 - **Período entre 11/11/97 e 09/06/2003,** anterior ao Acórdão do TCU de 2003, no qual a remuneração da CJ/FC foi paga cumulativamente com a VPNI de quintos/décimos;
 - **Período entre 09/04/1998 e 09/06/2003,** em que os servidores receberam a remuneração correspondente a **novos quintos/décimos** por decisão tomada posteriormente ao Acórdão n. 582/2003 do TCU.
 - E acrescenta o Ministro:
 "É preciso que isso fique claro: os valores pagos, mensalmente, aos servidores no período de 11 de novembro de 1997 a 09 de junho de 2003, foram desconsiderados, ainda que então a remuneração do cargo em comissão/função comissionada tenha sido paga cumulativamente com a VPNI de 'quintos/décimos'."
 "Só estão sujeitos à devolução os valores pagos indevidamente a partir da decisão do Conselho de Administração que, em 14 de dezembro de 2004, reconheceu o direito dos servidores à incorporação de quintos no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001."

SOBRE a situação do CONSELHO DA JUSTIÇA FEERAL, argumenta o Min. Pargendler:

- Foram elaboradas **orientações para pagamento,** ditadas pela Secretaria de Controle Interno e de Recursos Humanos, a saber:
 1. a Nota Técnica Conjunta SCI-SRH n. 2, de 17 de dezembro de 2004, que fixou critérios relativos à incorporação de quintos/décimos e sua transformação em VPNI (DOC35, fls. 4 e segs.);
 2. a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH n.1, de 13 de janeiro de 2005, que estabeleceu os critérios de cálculo dos efeitos financeiros da incorporação de quintos/décimos (DOC35, fls. 10 e segs.);
 - Verificar-se-ia qual seria a forma mais vantajosa de remuneração para os servidores no período:
 - Se fosse a remuneração da FC ou CJ integral, o servidor não teria direito a receber diferenças de quintos/décimos, face à vedação contida na legislação vigente e no art. 13 da Resolução CJF n. 128, de 26.10.1994;
 - Se o servidor apenas teve alterada a composição das parcelas de quintos/décimos, a diferença apurada seria a base de cálculo do pagamento,

passível de atualização monetária conforme regulamento.

- A comparação das remunerações deveria ser feita mês a mês, em todos os cálculos.
- A segunda nota havia ainda alertado para a necessidade de se **compensar os valores recebidos** no período de junho de 1998 a junho de 2003;
- O Ministro Edson Vidigal, em 14.12.2004, reconheceu administrativamente o direito dos servidores à incorporação de quintos no período de 9 de abril a 4 de setembro de 2001 (PA 2004164940);
- Em 24.02.2005, o CJF referendou a decisão (PA 2004164940), e os pagamentos supostamente ilegais foram feitos em dezembro de 2004;
- Entretanto - defende o Ministro Ari Pargendler - a esta altura, quem efetivasse tais pagamentos tanto para o passado quanto para o futuro, estaria sendo desidioso, em razão do Acórdão do TCU;
- Do mesmo modo como no STJ, o Chefe da seção de Preparo de Folha de Pagamento do CJF deu cumprimento à decisão administrativa a seu modo, sem qualquer explicitação do critério adotado, juntando demonstrativos individuais de cálculos das diferenças devidas, bem como o resumo geral feitos ao arrepio da orientação do Acórdão do TCU (OFIC204, fls. 3).
- Alega que os pagamentos no CJF foram efetuados antes da edição da 2ª Nota Técnica, que fixou os critérios de pagamento das diferenças. Ainda, que na Justiça Federal de 1º e 2º graus, os pagamentos foram feitos já na vigência da Nota Técnica 01/05, com critérios divergentes da nota;
- **Em 2007, sobreveio decisão do CJF, relator Min. Gilson Dipp (PA 2005161704), tornando sem efeito a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH n. 1, de 13 de janeiro de 2005, "no que se refere à compensação dos valores pagos administrativamente, relativamente à cumulação de VPNI e FC e CJ".**
- Argumenta o Ministro Ari Pargendler que o único efeito dessa decisão foi impedir a compensação dos valores que o CJF pagou indevidamente no período de 11.1.97 a 09.06.03, com aqueles devidos aos servidores pelo reconhecimento tardio do direito aos quintos/décimos no período entre 09.04.98 a 04.09.01.
 - o O CJF decidiu que não importava o quanto foi pago indevidamente no período de 11.11.97 a 09.06.03 a título de quintos/décimos. Os servidores têm o direito de receber, sem quaisquer descontos, os valores correspondentes aos quintos/décimos adquiridos no período entre 09.04.98 e 04.09.01.
 - o Como a Administração já sabia da ilegalidade dos pagamentos de remuneração integral de CJ ou FC cumulativamente com a VPNI desde o acórdão do TCU de 2003, deveria ter, em dezembro de 2004, proporcionado aos servidores a opção que legitimamente poderiam ter feito, no período entre abril de 98 e junho de 03:
 - Remuneração integral da FC/CJ
 - Vencimento do cargo efetivo _ 70%da CJ ou FC + VPNI;
- Como deixaram de fazê-lo, os servidores responsáveis devem responder pelo erro.
- **Entretanto, argumenta o Ministro, apura-se o pagamento dos valores pagos a partir de 14.12.2004, 1 ano e 6 meses após a**

publicação do acórdão.

Em sua argumentação final, o Ministro alega (DOC140 e OF204 e segs.):

Sobre os processos disciplinares instaurados pelo STJ (DOC140):

- Eventual decisão que impeça o prosseguimento dos processos disciplinares criará regime de irresponsabilidade.

Sobre os processos de devolução dos valores:

- O Conselho de Administração do STJ decidiu por instaurar processos administrativos para reaver dos servidores beneficiados a devolução do indébito;
- Não houve determinação de que o indébito fosse devolvido; deliberou-se exclusivamente pela instauração dos processos individuais.
- Os argumentos de que a boa-fé dos servidores poderia elidir o direito à reposição só serão apreciados ao final, sem que antes disso sobrevenha dano a quem quer que seja.
- O Conselho de Administração do STJ **nunca decidiu sobre o critério de pagamento dos décimos/quintos**, mas apenas autorizou a incorporação de tais décimos e quintos. **Refuta, assim, o argumento de que o STJ estaria mudando jurisprudência já consolidada sobre a matéria.**
- O acórdão TCU 582/03 banuiu a forma de remuneração condenada tanto para o passado quanto para o futuro.
- Sob o ponto de vista financeiro, a decisão se projetará para o futuro e terá efeitos em relação ao passado.

Já os requerentes apresentaram a seguinte interpretação dos fatos (REQAVU424):

- O entendimento, do Presidente do STJ, de que a partir do acórdão do TCU de 2003 foi banido, para o futuro e passado, o pagamento da função integral e da VPNI cumulados, **não deve prosperar**, pois os pagamentos efetuados entre 11.11.97 e 09.06.2003 foram resguardados pelo próprio Acórdão do TCU, em face da boa-fé da recepção.
- O próprio STJ, por seu Conselho de Administração, no PA 1530/98, em 29.05.1998, **permitiu a cumulação da FC integral + VPNI**, com efeito retroativo a 11.11.97;
- Somente em 2003 tal procedimento foi modificado em face do Acórdão do TCU;
- Em 14.12.2004, também o Conselho de Administração do STJ permitiu novas incorporações de VPNI de quintos (PA 2389/02), sem fazer qualquer ressalva quanto à situação dos servidores que haviam feito a opção pela remuneração da FC integral.
- Pergunta-se: o direito à incorporação de novas parcelas de VPNI de quintos (tardiamente reconhecido pelo STJ em 14.12.04), **já pré-existia em razão do exercício consumado no período de abril de 1998 a setembro 2001 para os servidores que haviam optado pela remuneração da FC integral?**
- Respondem os requerentes afirmativamente à indagação, pois mesmo tendo a Administração do STJ efetuado parte do pagamento somente após a decisão do TCU, tal pagamento decorreria de fato jurígeno anterior e, portanto, regido por interpretação válida da legislação de sua época, em que o pagamento cumulado da FC integral+VPNI era considerado legal. **O atraso no reconhecimento do direito, bem como seu pagamento**

posterior, é acolhido pela incidência do inciso XIII, art. 2º da Lei 9784/99, que veda a incidência de interpretação nova a fatos jurídicos anteriores.

- **A equipe técnica viu-se diante do dilema de como efetuar o pagamento: Haveria algum tipo de compensação a fazer?**
 - Entendeu que **não**, pois as verbas anteriores foram recebidas de **boa-fé**, com base numa interpretação até então tida como lícita.
 - Tal decisão foi confirmada, posteriormente, pela decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no **PA 2005161704**, do Conselho da Justiça Federal, **aplicável à todos os TRF's e respectivas seções judiciárias**.
 - Não sendo possível compensar valores, a **2ª alternativa** sugeria o pagamento ao servidor somente a diferença relativa aos novos quintos incorporados pela decisão do STJ no PA de 2002.
- Segundo os requerentes, a fórmula proposta pelo Ministro Ari Pargendler implicaria na devolução de valores, hipótese afastada pelo TCU e pelo próprio STJ.
- Relativamente à **legalidade dos pagamentos**, afirmam os requerentes que:
 - Houve **auditorias posteriores** realizadas pela Secretaria de Controle Interno do STJ (PA STJ N. 8652/07), em que se concluiu que os valores pagos estavam em conformidade com a legislação vigente.
 - Os requerentes procederam de forma cautelosa, afastando a desídia, quando
 - Realizaram **consulta** ao órgão jurídico competente e formalmente indicado para dirimir dúvidas jurídicas, seguindo a praxe utilizada em situações semelhantes;
 - Emitiram parecer jurídico devidamente **fundamentado** e conforme sua livre convicção;
 - Tomaram decisão fundada em parecer jurídico para a qual detinha **delegação de competência** do Presidente do STJ, conforme Ato n. 88, de 15.4.2004;
 - Só autorizaram o pagamento de valores de quintos em dez.2005, quando a folha de pagamento de dez/2004 já havia sido validada pela SCI, sem questionamentos;
 - Houve **absoluto cumprimento da determinação contida no Acórdão do TCU de que, a partir de sua publicação, não poderiam mais ser pagos FC/CJ juntamente com VPNI**.

Da ponderação das questões aqui traçadas, definimos os pontos controvertidos nestes autos:

1) A interpretação sistemática das decisões administrativas tomadas no período abre margem para múltiplas interpretações lícitas?

2) A interpretação escolhida dá margem à apuração de infração de conduta disciplinar?

Sobre a **1ª questão**, entendo que a interpretação dada pelos requerentes aos acórdãos do Conselho de Administração do STJ (PA's **2389/2002 e 2784/2009**) e do TCU (583/03) está compreendida dentro da margem possível da legalidade, abrindo espaço exclusivamente à discussão de sua conveniência e oportunidade, mas não da violação a princípios ou dispositivos legais concretos.

Os requerentes estavam submetidos a diversos comandos, emanados de decisões de natureza diferentes, e não havia alternativa a não ser a construção de um mosaico interpretativo possível, como o fizeram.

Não vislumbro, portanto, a configuração de **interpretação teratológica** dos requerentes, mas sim a escolha, devidamente confirmada pelo *devido processo legal administrativo* [3], de uma alternativa hermenêutica possível.

A corroborar tal conclusão, em relação aos aspectos formais da decisão, verifico que os requerentes tomaram as **medidas procedimentais necessárias** à manutenção da legalidade da decisão de pagamento dos valores aqui discutidos:

1. Os requerentes seguiram o trâmite prévio necessário à verificação da legalidade dos pagamentos:

- Realizaram **consulta** ao órgão jurídico competente e formalmente indicado para dirimir dúvidas jurídicas, seguindo a praxe utilizada em situações semelhantes;
- Emitiram parecer jurídico devidamente **fundamentado** e conforme sua livre convicção;
- Tomaram decisão fundada em parecer jurídico para a qual detinham **delegação de competência** do Presidente do STJ, conforme Ato n. 88, de 15.4.2004;
- Só autorizaram o pagamento de valores de quintos em dez.2005, quando a folha de pagamento de dez/2004 já havia sido validada pela SCI, sem questionamentos;

2. A decisão tomada pelos requerentes foi confirmada:

- Pela Seção de Análise de Despesas de Pessoal e Benefícios, nos processos de Tomadas de Contas de 2004 e 2005;
- Pelas Subsecretarias de Auditorias, de Orientação e Análise de Licitações e Contratos e de Análise de Despesas com Pessoal, que emitiram certificados de Auditoria em conjunto, dando por regulares as contas, sem ressalvas, nos mesmos processos de Tomadas de Contas;
- Pelo Secretário de Controle Interno, que manifestou-se em relatórios de auditoria pela exatidão e regularidade das contas, **submetendo-as ao então Presidente do STJ e propondo seu encaminhamento ao TCU**;
- Pelo próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que exarou despachos nos relatórios de auditoria e determinou o encaminhamento das Tomadas de Contas ao TCU;
- Pelo próprio TCU, que julgou as referidas contas regulares, sem ressalvas, com quitação plena aos responsáveis.

Relativamente **ao conteúdo da decisão**, da mesma forma entendo restarem hígidos os parâmetros de legalidade. O **princípio da motivação** foi observado pelos requerentes, que explicitaram tanto o fundamento normativo quanto fático da decisão, trazendo à lume as razões técnicas, lógicas e jurídicas que lhes serviram de calço. [4]. Ademais, pela leitura atenta dos autos percebe-se que o requerido limita-se a fornecer uma interpretação alternativa à dos requerentes, demonstrando a metodologia de cálculo que entendia ser a mais razoável para o momento, sem contudo lograr a demonstração da flagrante ilegalidade da forma de pagamento adotada.

Assim é que entendo possuírem razão os requerentes, ao alegarem que é vedado à Administração aplicar retroativamente **nova interpretação de norma administrativa, como parece ser o caso destes autos.**[5].

SOBRE A ABERTURA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAIS COM VISTAS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES

Descaracterizada a má-fé dos requerentes em relação ao pagamento dos valores discutidos, passamos a enfrentar a questão da abertura dos processos individuais para a devolução do suposto indébito.

A questão que se nos afigura é a de discriminar, *in casu*: houve **erro escusável de interpretação** da Administração ou **interpretação jurídica razoável, embora polêmica?**

Este Conselho já enfrentou situação semelhante, no PCA 546, de relatoria do Conselheiro Paulo Schmitt, cujo trecho de decisão transcrevo a seguir:

"Aqui, em princípio, vale distinguir os **casos de mero erro da Administração Pública dos casos de alteração de seu entendimento** sobre certa questão. No caso de equívoco da administração, outra não poderá ser a solução que não a devolução pelo servidor das parcelas indevidamente pagas. Mas há outro tipo de situação, esta bastante comum, quando **com base em interpretação jurídica razoável é realizado determinado pagamento e tal entendimento acaba por não prevalecer em instâncias administrativas superiores ou em instâncias judiciais**. Neste caso nos parece que o **melhor desfecho será o reconhecimento do recebimento de boa-fé** - posto que calcado em entendimento jurídico razoável - e, em razão disto, prevalece a **desnecessidade da devolução de parcelas pagas**. Nesse mesmo sentido, preleciona o preclaro Juiz Federal Edilson Nobre Júnior, em sua tese de doutorado: 'Há hipóteses em que o pagamento indevido é concretizado em decorrência de erro imputável à Administração, com base em interpretação jurídica que, não obstante razoável, não vem a prevalecer nas instâncias finais do Judiciário. Nestes casos, não é de ser desconsiderada a boa-fé do destinatário, a demarcar temporalmente a eficácia da ação retificadora da Administração sobre os vencimentos ou proventos do servidor'. **Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores**, senão vejamos: 'Administrativo. Agravo Regimental. Pagamento indevido efetuado pela Administração e recebido de boa-fé pelo servidor. Restituição dos valores. Inviabilidade. Nova orientação deste Corte. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Rel. Min. Felix Fisher - Órgão Julgador: Quinta Turma. DJ: 21.11.2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 343)'. É certo que a Administração pode a qualquer momento rever o seu ato desprovido de amparo legal, no entanto, a prerrogativa não deve implicar na penalização do Magistrado, ou ex-Magistrado in casu, pelo recebimento de valor até então considerado lícito pela própria administração. Também o Tribunal de Contas da União, em casos similares a dos presentes autos, sumulou a matéria no seguinte sentido: 'Súmula 106 - O julgamento, pela legalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente'. Conclusivamente, Senhora

Presidente, concluiu votando pela procedência parcial do pleito formulado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 546 (PCA 546), para o fim de invalidar, em parte, a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, afastando a obrigatoriedade da devolução do valor recebido a título de indenização de férias não gozadas pelo requerente" (CNJ - PCA 546 - Rel. Cons. Paulo Schmidt - 14ª Sessão Extraordinária - j. 06.06.2007 - DJU 21.06.2007 - Parte do voto do relator).

Sobre a hipótese específica do erro escusável da Administração, o TCU editou a **Súmula n. 249**, que dispõe:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade**, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Percebe-se que a Súmula do TCU é ainda mais benéfica que o precedente deste CNJ trazido aos autos. E, ainda que se pudesse cogitar de erro da Administração ao determinar os pagamentos, o que não é o caso, ainda assim a devolução dos valores estaria ressalvada pelo recebimento de **boa-fé** pelos servidores, da **presunção de legalidade** dos atos administrativos e do **caráter alimentar** de tais parcelas.

Da mesma forma, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.641/DF, que estabeleceu didaticamente os requisitos mínimos e necessários à devolução de valores à Administração:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."** 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores

percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.

SOBRE OS PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA OS REQUERENTES.

Em seu voto como relator no **PA 2784/2009**, o ministro Ari Pargendler sugeriu a instauração de Processos Administrativos Disciplinares contra os 3 requerentes, relatando os seguintes fatos:

- Em 15.12.2004, dia seguinte à decisão do Conselho de Administração, a Secretária de RH, Maria Raimunda Mendes da Veiga encaminhou o processo a subsecretaria de Legislação e pagamento;
- No mesmo dia, o Subsecretário de legislação e pagamento, Silvio Gabriel da silva sugeriu o encaminhamento dos autos à Assessoria jurídica com 2 propostas de pagamento, uma delas consubstanciando a adoção do critério já condenado pelo Tribunal de Contas da União;
- Ainda no mesmo dia, a secretária de RH, Maria Raimunda Mendes da Veiga encampou a proposta;
- No dia seguinte, dia 16, o Assessor Jurídico da Secretaria do Tribunal, João Rodrigues Guimarães Filho, exarou parecer opinando pelo pagamento nos termos do critério condenado pelo Tribunal de Contas da União;
- Na mesma data, o Diretor-Geral, dr. Alcides Diniz da Silva pôs-se de acordo com o parecer, determinando à Secretaria de RH que prosseguisse, como de direito;
- Foram a 1ª e 2ª parcelas pagas em folha suplementar de dezembro de 2004;
- Em 24.01.05 Dr. Alcides autorizou a 'incorporação, à remuneração dos servidores desta Corte, dos valores recalculados em decorrência do decidido, a partir da folha de pagamento de fevereiro, com efeito retroativo a janeiro/2005';
- Em 30 de maio de 2005, o Chefe da Seção de Análise de provimento, vacância e concessões da Subsecretaria de Análise de Despesas com Pessoal da Secretaria de Controle Interno, Carlos Magno, recomendou o sobrestamento da análise a cargo desta unidade de controle, até manifestação do Tribunal de Contas da União, que estaria reexaminando a matéria, recomendação aprovada em 08.06.2005, pela Subsecretária de Análise de Despesas com Pessoal, Marília Zinn Salvucci em 09.06.05, pelo secretário de Controle Interno, Ary Braga Pacheco.
- Em 05 de outubro de 2005, o Diretor Geral proferiu o seguinte despacho:

À SCI para análise, considerando-se tratar de matéria apreciada pelo Eg. Conselho de Administração;

- Em 25.10.05, o Chefe da seção de Análise de Provimento, Vacância e Concessões reconsiderou a recomendação de que a análise da Secretaria de Controle Interno fosse sobrestada até o reexame da matéria pelo TCU, nos seguintes termos:

Senhor secretário:

Em exame anterior dos feitos esta unidade de controle manifestou nos termos do expediente à fl. 311, opinando pelo sobrestamento do exame de mérito, pois conhecedores do fato de que o Tribunal de Contas da União ora aprecia o tema objeto deste processo.

Em despacho à fl. 312 o Sr. Diretor geral remete os autos ao reexame desta unidade de controle, considerando tratar-se de matéria apreciada pelo Conselho de Administração;

Assiste razão à douta autoridade.

É que o RI desta Corte expressamente dispõe em seu art. 39:

Dos atos e decisões do CA não cabe recurso administrativo.

Entendo, em face do exposto, prejudicada qualquer manifestação desta SADP quanto ao mérito da decisão, que agora só poderá ser discutida pela Corte Federal de Contas, no plano de sua competência constitucional, ou pelo Poder Judiciário, em sede de eventual apreciação judiciária.

À sua consideração.

- No dia seguinte o Secretário de Controle Interno Ary Braga Pacheco pôs de acordo com esse parecer;
- Em 21.12.2005, a Diretora geral em exercício, Mary Ellen Gleason Gomide Madruga, autorizou o pagamento da 3ª parcela; para os servidores ativos, relativamente ao período de junho de 2002 a janeiro de 2003, e para os servidores inativos e pensionistas, relativamente ao período de junho de 2002 a janeiro de 2003.
- A cronologia desses fatos revela que, decorridas 48 horas da decisão do Conselho de Administração, a equipe do Diretor-Geral, Alcides Diniz da Silva, decidiu acerca da forma de cálculo dos quintos devidos no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001; depois disso, em menos de 15 dias, implementou o cálculo e fez o pagamento das duas primeiras parcelas;

Passa então a imputar as condutas aos servidores:

1. **ALCIDES DINIZ DA SILVA**, à época o Diretor-Geral do Tribunal, autorizou o pagamento indevido, em desacordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, e depois induziu a Secretaria do Controle Interno a suprimir o procedimento de análise da decisão do Conselho de Administração a pretexto de que os atos deste eram insuscetíveis de fiscalização; está sujeito à pena de demissão, por improbidade administrativa, nos termos do art.132, IV, da Lei 8112/90 e, residualmente, à pena de suspensão, na forma do art. 117, XV c/c art. 130 do mesmo diploma;
2. **MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA** que, atuando como Diretora geral em exercício, autorizou o pagamento de parcelas relativas a junho de 02 a janeiro de 03 para os ativos, e referentes a junho de 02 a dezembro de 03 para os inativos e pensionistas, mesmo ciente de que os pagamentos anteriores não haviam sido examinados pela SCI. Está sujeita à pena de suspensão, por desídia, art. 117, XV c/c art. 130 da mesma lei;
3. **MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA**, Secretária de Recursos Humanos, encampou as opções de cálculo recomendadas pelo Subsecretário de Legislação e Pagamento, Silvio Gabriel da Silva, em desacordo com a

orientação do TCU, e depois acompanhou passivamente o desenvolvimento do processo; está sujeita à pena de suspensão, por desídia.

4. **ARY BRAGA PACHECO**, Secretário do Controle Interno, primeiro propôs o sobrestamento da análise do CA e, depois, pressionado pelo Diretor-Geral, reconsiderou o entendimento para recomendar a supressão da análise; não está sujeito à pena disciplinar no STJ, pois não faz parte de seu quadro;
5. **SILVIO GABRIEL DA SILVA**, subsecretário de legislação e pagamento, sugeriu as orientações de cálculo, em desacordo com a orientação do TCU; está sujeito à pena de suspensão, por desídia;
6. **JOÃO RODRIGUES GUIMARAES FILHO**, Assessor Jurídico da Secretaria do Tribunal, que também opinou por opção de pagamento contrária ao estabelecido pelo TCU, está sujeito à pena de suspensão, por desídia;
7. **CARLOS MAGO DE SOUZA**, Chefe da Seção de Análise de Provimento, Vacância e Concessões, primeiro propôs o sobrestamento dos pagamentos, mas depois voltou atrás em sua análise, está sujeito à pena de suspensão por desídia;

A intervenção do CNJ em processos disciplinares na origem tem sido excepcional, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou violação de garantias fundamentais, conforme transcrição da ementa abaixo:

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de desconstituição de decisão do TJ/PI que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Alegação de Nulidade. Prescrição. Inocorrência. 1) É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. 2) A verificação da ocorrência de prescrição exige complexa análise dos múltiplos fatos atribuídos ao magistrado requerente, bem como dos procedimentos instaurados pelo TJ/PI, antes da edição da Res. nº. 30 do CNJ. Tal verificação é incabível na via do Procedimento de Controle Administrativo. 3) A instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar contra magistrado constitui marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência do STJ (RMS 14797/BA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. 6.5.2003, DJ 26.5.2003) e deste CNJ (REVDIS 41, Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, julg. 08.04.2008). Pedido não conhecido. (CNJ – PCA 200910000010570 – Rel. Cons. José Adônias Callou de Araújo Sá – 90ª Sessão – j. 15/09/2009 – DJU nº 179/2009 em 18/09/2009 p. 05).

Entretanto, este Conselho utilizou-se da tese da 'inexistência de densidade suficiente nos fatos apurados para a instauração de PAD'. Transcrevo a ementa e trechos do voto vencedor, de autoria do Conselheiro Ives Gandra:

Procedimento de Controle Administrativo. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Remoção compulsória. Ausência de densidade suficiente para abertura do PAD. Procedência do PCA. Não possui densidade suficiente para justificar abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando à remoção compulsória de magistrado, a simples concessão de habeas corpus após as 19h00, sob o argumento de que haveria outro juiz de plantão, razão pela qual, em controle de legalidade do ato impugnado (RICNJ, art. 4º, II), determina-se o trancamento do procedimento aberto, à míngua de justa causa. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. Voto Vencedor do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. (CNJ - PCA 200910000027696 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho.– 96ª Sessão – j. 15/12/2009 – DJ-e nº 218/2009 em 21/12/2009 p. 06).

...

Poder-se-ia cogitar de se aguardar a conclusão do PAD no âmbito do 3º TRF, para o exercício da revisão de processo administrativo por este Conselho (RICNJ, art. 4º, VIII), bem como em eventual avocação, pelo CNJ, do processo em curso, no TRF (RICNJ, art. 4º, IV). Penso que não é caso nem de esperar, nem de catalizar o procedimento regional, mas de se fazer uso do art. 4º, II, do RICNJ, para, em controle de legalidade do próprio ato de instauração do PAD, determinar o seu trancamento, por ausência de fato com densidade suficiente a permitir o exercício do poder disciplinar do Tribunal, com aplicação de pena ao magistrado.

Ainda, de modo a sufragar a tese aqui exposta, o TCU já formulou entendimento de que o administrador que atua segundo tese razoável firmada pelo órgão jurídico não pode ser penalizado (TC n. 0161026/94 - Decisão n. 074/97 - Rel. Min. Carlos Átila, DOU 11.03.97).

Desta forma, concluo pela inexistência de quaisquer ilícitos administrativos nas condutas dos requerentes, de modo a justificar a instauração dos processos disciplinares.

Por fim, resta **julgar prejudicado** o pedido formulado no PCA 0000631-22.2010.2.00.0000, em que se formulava pedido de determinação ao Presidente do STJ que desbloqueasse as margens consignáveis dos servidores, em razão da instauração dos processos de cobrança.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pelo total provimento do pedido formulado na inicial pelos requerentes, de forma a anular a deliberação do Conselho de Administração do STJ proferida no Processo Administrativo n. , de modo a:

- Reconhecer como válidos e regulares os pagamentos efetuados pelos requerentes e impugnados nestes autos;
- Determinar o trancamento dos Processos Disciplinares instaurados;
- Determinar o trancamento dos processos individuais de cobrança dos valores pagos aos servidores tanto do STJ, como do Conselho da Justiça Federal como da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias.

Brasília, 24 de maio de 2011.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

[1]. Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

[2]. Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

[3]. A bibliografia atual sobre o Processo Administrativo é conhecida por sua incipiência e mesmo escassez; após a edição da lei federal do processo administrativo (lei 8974/99), e do próprio Conselho Nacional de Justiça, vem-se reconhecendo a importância da criação de uma dogmática própria para a matéria e seu maior aprofundamento.

[4]. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 496,

[5]. Lei 9784/99. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **933773**



11052510010300000000000933065